



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proposta de Lei ...

Cria um regime de mediação em processo penal, em execução do artigo 10.º da Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

Exposição de motivos

1. A presente proposta de lei introduz a possibilidade de mediação em processo penal, dando, assim, cumprimento ao artigo 10.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, que exige aos Estados-Membros que promovam a mediação nos processos penais relativos a infracções que considerem adequadas, devendo os acordos resultantes da mediação poder ser tidos em conta nesses processos.

2. De acordo com os instrumentos internacionais em vigor e com a experiência comparada, a proposta de lei desenha a mediação como um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar activamente um acordo que permita a reparação – não necessariamente pecuniária – dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social.

A proposta baseia-se também nos vários princípios gerais contidos na Recomendação 99 (19) sobre a mediação em matéria penal, adoptada em 15 de Setembro de 1999 pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, estabelecendo, designadamente, a necessidade de uma informação completa dos participantes quanto aos seus direitos e quanto ao processo de mediação e às suas consequências processuais, o livre



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

consentimento na participação na mediação e a confidencialidade das sessões de mediação.

3. Na proposta de lei, opta-se por “enxertar” a mediação no processo penal, em lugar de criar um processo de mediação alternativo ao processo penal. Pretende-se, deste modo, garantir uma aplicação efectiva da mediação: com efeito, se fosse um processo alternativo, a que os sujeitos recorressem em lugar de apresentarem queixa junto das autoridades, a sua utilização seria previsivelmente diminuta, por não haver ainda uma cultura de mediação e pelo desconhecimento e mesmo desconfiança inerentes a um mecanismo novo. Além disso, tal opção implicaria alterações no prazo de exercício do direito de queixa, para que a opção pela mediação não precludesse a possibilidade de um processo penal, e restringiria a possibilidade de mediação aos crimes particulares em sentido amplo, uma vez que, nos crimes públicos, o princípio da legalidade obrigaria a que houvesse sempre um processo penal.

4. No que respeita aos crimes públicos, decide-se aproveitar a existência de um mecanismo de diversão já previsto – a suspensão provisória do processo, contida no artigo 281.º do Código de Processo Penal – para “enxertar” aí a possibilidade de recurso à mediação. Note-se que a mediação, como mecanismo de diversão, deve ser encarado como uma alternativa à acusação, não podendo funcionar como alternativa ao arquivamento. Com efeito, no que respeita aos crimes públicos, só depois de encerrado o inquérito estará – ou não – reunido o acervo indiciário que permitiria que o processo seguisse para julgamento. Se não estiverem reunidos “indícios suficientes”, na acepção do n.º 2 do artigo 283.º do Código de Processo Penal, o processo deverá ser arquivado. Eis o motivo que justifica, no caso dos crimes públicos, inserir-se a possibilidade de mediação apenas no final do inquérito, e não numa fase mais inicial.

Assim, no fim do inquérito, o Ministério Público, se tiver recolhido indícios suficientes da prática dos factos pelo arguido e se entender que se verificam condições para a participação do arguido e do ofendido na mediação e se for de prever que através da mediação entre aqueles se responda suficientemente às exigências de prevenção que no



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

caso se façam sentir, designa um mediador das listas para o efeito disponibilizadas e remete-lhe a informação que considere essencial sobre o objecto do processo. Remetido o processo para o mediador, é este que, por ser quem está melhor posicionado para tal, contacta o ofendido e o arguido para lhes propor a participação na mediação – esclarecendo-os sobre o desenrolar da mediação e as suas consequências e verificando se aqueles reúnem capacidade psicológica, intelectual e relacional para participarem na mediação. A mediação só terá lugar caso arguido e ofendido nisso consintam, livre e esclarecidamente. Resultando da mediação um acordo, o Ministério Público deverá suspender provisoriamente o processo, determinando a condição de o arguido cumprir o acordo.

5. Tratando-se de crimes particulares em sentido amplo, a remessa do processo para o mediador tem obrigatoriamente lugar uma vez apresentada queixa e logo que exista arguido constituído – opção que traz ganhos em termos de economia processual e celeridade. O Ministério Público só não deverá recorrer à mediação quando o ofendido for menor de 16 anos ou pessoa colectiva. Resultando da mediação acordo, este equivale a desistência da queixa, podendo todavia esta ser renovada caso o acordo não seja cumprido no prazo acordado, criando-se assim uma excepção ao disposto no n.º 2 do artigo 116º do Código Penal.

6. Não se entende conveniente regulamentar excessivamente os aspectos internos da condução da mediação, tais como o número de sessões ou o desenrolar da mediação, deixando-os às regras próprias da profissão do mediador, deontologia profissional e manuais de “boas práticas”. Considera-se sobretudo necessário regulamentar a relação entre a mediação e os sistemas penal e processual penal, nomeadamente a instância que selecciona os processos, os tipos de crime em que pode ter lugar a mediação, o momento da remessa do processo para mediação, a verificação da vontade livre e esclarecida de arguido e ofendido para participar na mediação, a confidencialidade do teor das sessões, a tramitação processual após a mediação e o direito à assistência por advogado.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

7. Opta-se por começar por um programa experimental, a decorrer inicialmente num número limitado de comarcas, tendo em vista o seu progressivo alargamento. Esta opção, por permitir uma formação e um acompanhamento dirigidos às comarcas escolhidas, é a que potencia uma maior aplicação da mediação. Por outro lado, a opção por um programa experimental previsto em diploma avulso, e não pela inclusão no Código de Processo Penal, permite maior flexibilidade e torna mais fácil um futuro aperfeiçoamento do regime.

8. Apesar de a Recomendação 99 (19) recomendar a possibilidade de mediação em todas as fases processuais, decide-se, por se tratar por enquanto de um programa experimental, introduzi-la apenas na fase de inquérito, sem prejuízo de um posterior alargamento às fases posteriores do processo penal e mesmo à fase de execução das penas.

9. Introduce-se apenas a mediação “directa” – ou seja, entre o arguido e o ofendido, sem possibilidade de estes se fazerem representar – por ser esta a modalidade mais consentânea com a filosofia inerente à mediação: participação activa das pessoas, restauração conjunta da paz social. É por essa razão que se refere “o ofendido” e não “o queixoso” ou “o assistente”, por não se querer abranger outros titulares do direito de queixa ou pessoas com a faculdade de se constituírem assistentes diferentes do ofendido. Por identidade de motivos se exclui a possibilidade de mediação quando o ofendido for pessoa colectiva.

10. A opção de isentar a mediação de custas é motivada pela convicção de que solução diferente seria um factor dissuasor da aceitação pelos sujeitos processuais da participação na mediação. Assim, pela mediação em si não há lugar ao pagamento de custas, aplicando-se no resto as normas do Livro XI do Código de Processo Penal e do Código das Custas Judiciais.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei cria um regime de mediação em processo penal.

Artigo 2.º

Crimes cujo procedimento não depende de queixa

1 – Encerrado o inquérito em processo por crime cujo procedimento não dependa de queixa e que seja punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente e se entender que desse modo se pode responder suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir, pode remeter o processo para mediação, disso dando conhecimento ao arguido e ao ofendido.

2 – Não se aplica o número anterior quando o ofendido for menor de 16 anos ou pessoa colectiva ou quando se trate de processo por crime contra a liberdade ou contra a autodeterminação sexual.

3 – A remessa do processo para mediação determina a suspensão do prazo previsto no n.º 1 do artigo 283.º do Código de Processo Penal.

4 – Para o efeito previsto no n.º 1, o Ministério Público designa um mediador da lista prevista no artigo 11º e remete-lhe a informação que considere essencial sobre o arguido e o ofendido e uma descrição sumária do objecto do processo.

5 – O mediador contacta o arguido e o ofendido para obter o seu consentimento livre e esclarecido quanto à participação na mediação, informando-os dos seus direitos e



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

deveres e da natureza, finalidade e regras aplicáveis ao processo de mediação, e verifica se aqueles reúnem condições para participar no processo de mediação.

6 – Não se obtendo consentimento, ou verificando-se que arguido ou ofendido não reúnem condições para a participação na mediação, o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal.

7 – Se o mediador obtiver o consentimento livre e esclarecido do arguido e do ofendido para a participação na mediação, estes assinam um termo de consentimento, que contém as regras a que obedece a mediação, e é iniciado o processo de mediação.

Artigo 3.º

Processo de mediação

1 – A mediação é um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar activamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social.

2 – Não resultando da mediação acordo entre arguido e ofendido ou se o processo de mediação não estiver concluído no prazo de 3 meses sobre a remessa do processo para mediação, o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal.

3 – Resultando acordo, o seu teor é reduzido a escrito, assinado por arguido e ofendido e transmitido pelo mediador ao Ministério Público.

Artigo 4.º

Suspensão provisória do processo

1 – No caso previsto no n.º 3 do artigo anterior, o Ministério Público suspende provisoriamente o processo, determinando a condição de o arguido cumprir o acordo resultante da mediação.

2 – É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 281.º e no artigo 282.º do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

3 – Para controlo do cumprimento do acordo, o Ministério Público pode recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e a outras entidades administrativas.

Artigo 5.º

Conteúdo do acordo

1 – O conteúdo do acordo é livremente fixado pelos sujeitos processuais participantes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – No acordo não podem incluir-se sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido.

3 – O acordo não pode incluir deveres cujo cumprimento se deva prolongar por mais de dois anos.

Artigo 6.º

Crimes cujo procedimento depende de queixa

1 – Recebida queixa por crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público remete o processo para mediação, disso dando conhecimento ao arguido e ao ofendido.

2 – Não se aplica o número anterior quando o ofendido for menor de 16 anos ou pessoa colectiva, quando se trate de processo por crime contra a liberdade ou contra a autodeterminação sexual nem enquanto não houver arguido constituído.

3 – Para o efeito previsto no n.º 1, o Ministério Público procede de acordo com o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 2.º, aplicando-se o artigo 3.º.

4 – O acordo entre arguido e ofendido respeita os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior e não pode incluir deveres cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses.

5 – A assinatura do acordo equivale a desistência da queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido.

6 – Se o acordo não for cumprido no prazo fixado, o ofendido pode, no prazo de um mês, renovar a queixa, sendo reaberto o inquérito.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

7 – A remessa do processo para mediação determina a suspensão dos prazos de duração máxima do inquérito previstos no artigo 276.º do Código de Processo Penal.

Artigo 7.º

Presença de advogado nas sessões de mediação

Nas sessões de mediação, arguido e ofendido devem comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar de advogado ou advogado estagiário.

Artigo 8.º

Custas

Pelo processo de mediação não há lugar ao pagamento de custas, aplicando-se no demais o disposto no Livro XI do Código de Processo Penal e no Código das Custas Judiciais.

Artigo 9.º

Exercício da actividade do mediador penal

1 – No desempenho da sua função, o mediador penal deve observar os deveres de imparcialidade, neutralidade, independência, confidencialidade e diligência.

2 – O mediador penal que, por razões legais, éticas ou deontológicas, não tenha ou deixe de ter assegurada a sua independência, imparcialidade e isenção deve recusar ou interromper o processo de mediação e informa disso o Ministério Público, que procede à sua substituição de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 2.º.

3 – A fiscalização da actividade dos mediadores penais cabe à comissão criada em obediência ao disposto no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

Artigo 10.º

Dever de confidencialidade



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- 1 – O mediador penal fica sujeito ao dever de confidencialidade, obrigando-se a guardar segredo sobre o teor das sessões de mediação.
- 2 – O mediador penal que viole o disposto no número anterior pratica o crime previsto no artigo 195.º do Código Penal.
- 3 – O mediador penal fica ainda vinculado ao segredo de justiça em relação à informação processual de que tiverem conhecimento em virtude da participação no processo de mediação.
- 4 – Não é permitido ao mediador penal intervir, por qualquer forma, nomeadamente como testemunha, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação, como o processo judicial ou o acompanhamento psicoterapêutico, quer se tenha aí obtido ou não um acordo e ainda que tais procedimentos estejam apenas indirectamente relacionados com a mediação realizada.

Artigo 11.º

Lista de mediadores penais

- 1 – É organizada uma lista contendo os nomes das pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador penal e o respectivo domicílio profissional.
- 2 – Cabe ao Ministério da Justiça, através da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial:
 - a) Desenvolver os procedimentos conducentes à inscrição dos mediadores na lista;
 - b) Assegurar a manutenção e actualização da lista;
 - c) Criar um sistema que garanta a designação sequencial dos mediadores pelo Ministério Público;
 - d) Disponibilizar a lista de mediadores penais na página oficial do Ministério da Justiça.
- 3 – A inscrição na lista não investe o mediador penal na qualidade de agente nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

Artigo 12.º

Pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador penal



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

1 – Pode inscrever-se na lista de mediadores penais quem reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Ter licenciatura ou experiência profissional adequadas;
- d) Estar habilitado com um curso de mediação penal adequado;
- e) Ser pessoa idónea para o exercício da actividade de mediador penal;
- f) Ter o domínio da língua portuguesa.

2 – Entre outras circunstâncias, é indiciador de falta de idoneidade para inscrição nas listas oficiais o facto de o requerente ter sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso.

Artigo 13.º

Procedimento de inscrição

A inscrição na lista de mediadores penais é solicitada à Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, após a publicação de aviso declarando aberto período de inscrição.

Artigo 14.º

Remuneração do mediador penal

A remuneração pela prestação de serviços de mediador penal consta de tabela fixada por despacho do Ministro da Justiça e compete à Direcção-Geral da Administração Extrajudicial o respectivo processamento.

Artigo 15.º

Período experimental

1 – A partir da entrada em vigor do presente diploma e por um período de dois anos, a mediação penal funciona a título experimental nas comarcas ou tribunais a designar por portaria do Ministro da Justiça.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

2 – Decorrido o período experimental previsto no número anterior, a extensão da mediação penal a outras comarcas depende de portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 16.º

Monitorização e avaliação

O Ministério da Justiça adopta as medidas adequadas à monitorização e avaliação da execução do programa experimental de mediação em processo penal.

Artigo 17.º

Entrada em vigor